



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.590-A, DE 2004

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências", para possibilitar que os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior possam ser utilizados para pagamento de tributos federais.; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do art. 9º serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ficando este autorizado a recebê-los, bem como para quitação de débitos de outros tributos federais, a serem definidos em regulamento.

.....
” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de dezembro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

.....
**CAPÍTULO III
DOS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**
.....

Art. 9º Os certificados de que trata o artigo 7º serão destinados pelo FIES exclusivamente ao pagamento às instituições de ensino superior dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FIES.

Art. 10. Os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do artigo 9º serão utilizados para pagamento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ficando este autorizado a recebê-los.

§ 1º É facultado às instituições de ensino superior a negociação dos certificados de que trata este artigo com outras pessoas jurídicas.

§ 2º Os certificados negociados na forma do parágrafo anterior poderão ser aceitos pelo INSS como pagamento de débitos referentes a competências anteriores a fevereiro de 2001.

Art. 11. A Secretaria do Tesouro Nacional resgatará, mediante solicitação formal do INSS, os certificados destinados àquele Instituto na forma do artigo 10.

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Senador Eduardo Siqueira Campos *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências”, para possibilitar que os certificados recebidos pelas instituições de ensino superior possam ser utilizados para pagamentos de tributos federais.*

A inclusão no final do art. 10 do texto *bem como para quitação de débitos de outros tributos federais, a serem definidos em regulamento*, define o objeto do projeto.

Na Justificação destaca o Autor:

“As instituições de ensino superior há muito reivindicam que os certificados recebidos em pagamento da mensalidade dos alunos possam ser utilizados para quitação de outros tributos federais, pois muitas já pagaram suas dívidas com o INSS e suas obrigações previdenciárias futuras são inferiores aos valores correspondentes aos certificados do FIES”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 23/03/05, pelo prazo de cinco sessões. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.260/01 é clara em seu art. 10 ao definir que o *uso dos certificados recebidos pelas instituições de ensino superior na forma do art. 9º serão utilizados para pagamento das obrigações previdenciárias junto ao INSS*. Este, foi sem dúvida, um grande atrativo para as instituições privadas de ensino superior. Realmente, muitas quitaram todas as suas dívidas e hoje, não mais se interessam pelo Programa. Mas, ainda temos um número significativo de instituições que se beneficiam dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.

Os alunos que se utilizam do FIES continuam tendo todas as suas garantias e, hoje, a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 que instituiu o Programa Universidade para Todos – PROUNI, garante as instituições que aderirem ao programa isenção de impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão. Em seu art. 8º explicita isenção para Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (instituída pela Lei nº 7.689/88), da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (instituída pela Lei Complementar nº 70/91) e da Contribuição para o Programa de Integração Social (instituída pela Lei Complementar nº 7/70).

O Ministério da Educação está disponibilizando, para os estudantes que tenham sido beneficiados por bolsas parciais de 50% pelo ProUni, a concessão de financiamento, pelo FIES, de 50% dos encargos educacionais efetivamente cobrados pela instituição de ensino superior, o que corresponde a 25% dos encargos educacionais totais.

O ProUni tem uma proposta completamente diferente da proposta do FIES, os dois programas podem conviver e até se complementarem, pois o mesmo estudante pode se beneficiar dos dois. Também as instituições, antes beneficiárias do FIES podem hoje usufruir dos benefícios do ProUni.

Do ponto de vista do mérito educacional preservamos as peculiaridades dos programas, reconhecemos a saudável convivência, mas não podemos aprovar uma alteração no FIES que venha inviabilizar o ProUni, ou vice-versa. Temos como preocupação primeira a política educacional, mas não podemos desvinculá-la de uma política econômica, que precisa de arrecadação para uma melhor distribuição. Reconhecemos, entretanto, que deveria ser ouvida a Comissão de Finanças e Tributação.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PL nº 4.590, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2005.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente Projeto de Lei nº 4.590/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Maria do Rosário, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, César Bandeira, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Carlos Nader, Dr. Heleno, Itamar Serpa, Jefferson Campos, Jonival Lucas Junior, José Linhares, Luiz Bittencourt e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2005.

Deputada **CELCITA PINHEIRO**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
